



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

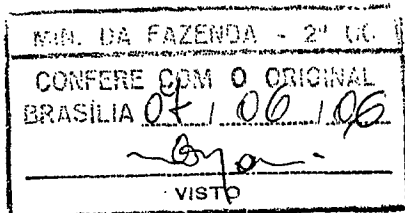
Fl.

Processo nº : 11051.000484/2005-21

Recurso nº : 132.744

Recorrente : FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

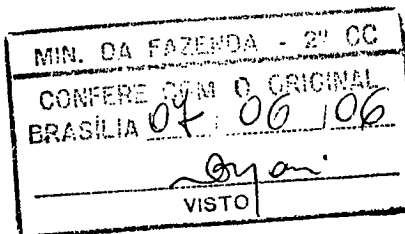
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11051.000484/2005-21
Recurso nº : 132.744

Recorrente: FANAPEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ de Porto Alegre - RS:

A Delegacia da Receita Federal em Chuí/RS, ao efetuar ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, constatou que o contribuinte escriturou no livro Registro de Apuração do IPI, crédito indevido desse imposto, no valor de R\$ 1.571.745,79, com origem na Ação de Execução Judicial nº 200300577103, ocasionando, em consequência, insuficiência nos recolhimentos do IPI, no período de 30/04/2003 a 20/08/2003, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, de fls. 17 a 21, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, de fl. 11 e anexos, gerando um crédito tributário, incluindo multa e juros, no valor de R\$ 543.914,50.

1.1- Segundo descrito no Relatório Fiscal citado e no Parecer DRFCHU/Saort nº 25, de 15 de setembro de 2003, de fls. 68 a 70, verifica-se que o interessado impetrou a referida Ação de Execução, perante a 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Goiânia/Goiás, contra a empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda., obtendo judicialmente a penhora de créditos do IPI dessa última empresa. De posse dessa penhora, o ora impugnante registrou na sua escrita fiscal, no 3º decêndio de abril de 2003, fl. 28, o valor do suposto crédito do IPI já citado. Não há menção, no presente processo, de maiores informações a respeito do teor de tal Ação, nem de que tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.

1.2- Posteriormente, em 12 de julho de 2003, o contribuinte ingressou com declarações de compensação, cuja análise e acompanhamento encontra-se no processo administrativo nº 11051.000424/2003-46, cujas cópias de parte desse processo, de fls. 59 a 65, foram juntadas ao presente. Aos débitos ali informados, no valor total de R\$ 1.310.817,66, foi oposto o saldo remanescente do crédito do IPI obtido na Ação Judicial retro-citada, ainda não aproveitado, no mesmo valor, registrando, em consequência, o respectivo estorno no livro Registro de Apuração do IPI, fl. 51.

1.3- A DRF em Chuí/RS, indeferiu os pedidos de compensação informados nas declarações mencionadas, conforme Parecer de fls. 68 a 70, em razão da existência de vedação de compensação de débitos próprios, com créditos de terceiros, bem como por absoluta falta de competência da Justiça Estadual, no trato de matéria relativa a tributos federais (IPI).

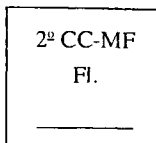
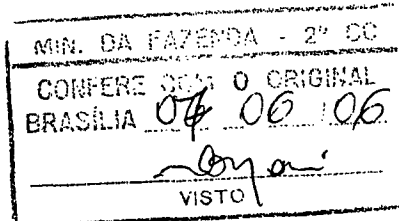
1.4- Os dispositivos infracionados, relativamente ao registro e aproveitamento indevido do crédito de IPI, na escrita fiscal, foram os arts. 34, inciso II, 122, 127, 164, 199, 200, inciso IV, e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/02). Foi aplicada multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, com fundamento legal no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

1.5- Houve a formalização de processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de nº 11051.000485/2005-75, apensado ao presente, pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11051.000484/2005-21
Recurso nº : 132.744



2. O interessado, em arrazoadado, de fls. 82 a 84, apresenta tempestivamente a sua defesa, a seguir sintetizada.

2.1- O impugnante informa que efetivamente é beneficiário de créditos de IPI, descrito no item 1.1, retro, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 28 de abril de 2003. Entretanto, não junta o interessado nenhuma prova nesse sentido, nem mesmo uma certidão com os termos do que teria sido decidido judicialmente. Além disso, menciona que contra a decisão que indeferiu os pedidos de compensação, processo nº 11051.000424/2003-46, interpôs Mandado de Segurança, autuado sob nº 2003.71.01.004678-6, o qual se encontra em grau de Recurso, Especial e Extraordinário, junto aos Tribunais Superiores.

2.2- Entende não ser justo a União exigir o pagamento do crédito lançado no Auto de Infração, antes de decidido, pelo Poder Judiciário, os pedidos de compensação indeferidos.

2.3- Requer, ao final, que o Fisco se abstenha de exigir a cobrança do crédito tributário formalizado no Auto de Infração, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança citado no item 2.1, retro."

Em complemento ao bem lavrado Relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, observa-se que foi proposta contra a autuada representação fiscal para fins penais, que acompanha a tramitação do presente processo administrativo.

A DRJ em Porto Alegre -RS manteve a exigência perpetrada no lançamento, em decisão a seguir ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/04/2003 a 20/08/2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Não há que se falar em concomitância entre processo administrativo e processo judicial, se a matéria objeto da discussão for distinta, num e noutro feito.

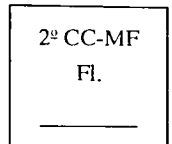
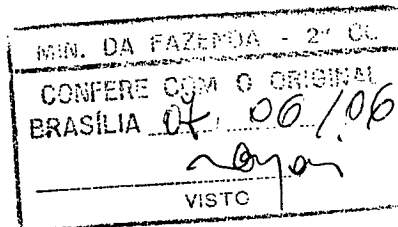
Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, ocasião na qual reforçou seus argumentos no sentido de improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11051.000484/2005-21
Recurso nº : 132.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de compensação considerada indevida pela fiscalização, vinculada ao Processo Administrativo nº 11051.000424/2003-46 (Pedido de Ressarcimento de IPI), este último, decorrente de penhora judicial (fl.108) e de sentença homologatória de “dação dos créditos de IPI em pagamento do débito” que foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2003.00577103, cujo trânsito se esgotou junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, domicílio do executado Goiás Editorial e Industrial Ltda. (fl.111), que, por sua vez, constava ser o detentor de “créditos de IPI no valor de R\$ 1.571.745,79”, vinculados aos Processos de nºs 10120.004126/99-45; 10120.003776/00-61; 10120.003775/00-06; 10120.003774/00-35; 10120.003773/00-72; 10120.006897/00-91; 10120.002076/2001-56; 10120003957/2001-94; 10120.006331/2001-30 e 10120.000431/2002-33, os quais foram objeto da referida transação, concluída em 04 de Abril de 2003, pela qual pretenderam as partes transferir a titularidade dos referidos Pedidos de Ressarcimento com a intervenção judicial relatada.

Para a solução da questão debatida nestes autos, qual seja, a procedência ou a improcedência das compensações procedidas, necessária a realização de diligência a fim de apurar:

- (i) o resultado final do Pedido de Ressarcimento postulado pela autuada, Processo nº 11051.000424/2003-46;
- (ii) o andamento atual do Mandado de Segurança nº 2003.71.01.004678-6 impetrado contra o indeferimento do Pedido de Ressarcimento referido no item precedente, uma vez que, de acordo com o reconhecido já na decisão recorrida, o resultado deste “writ” “produzirá efeitos em relação ao processo que indeferiu as compensações pleiteadas e não ao Auto de Infração aqui discutido.” (fl. 92); e
- (iii) o andamento atual dos Pedidos de Ressarcimento nº 10120.004126/99-45; 10120.003776/00-61; 10120.003775/00-06; 10120.003774/00-35; 10120.003773/00-72; 10120.006897/00-91; 10120.002076/2001-56; 10120003957/2001-94; 10120.006331/2001-30 e 10120.000431/2002-33, formulados pela empresa Goiás Editorial e Industrial Ltda., e que foram objeto de penhora e de acordo

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ